

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/013388  
**RECORRENTE:** RAILTON DOS SANTOS  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000143841

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição Resolução 404/2012, 146/2003 149/2003 do CONTRAN, e art. 281, I do CTB. Recurso Conhecido e não Provido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto que apresenta como matéria legal a ser pleiteada em especial ao artigo 281, I da Lei 9.503/97 além das Resolução 404/2012 do CONTRAN, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000143841**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 07/06/2016, às 10:17:42 segundos na Rodovia BA526, Km12 – Sentido Crescente no município de Salvador.

O recorrente faz juntada ao processo da documentação necessária à apreciação de suas argumentações, cópia do CRLV e da NAI, CNH e procuração.

Argui a nulidade do auto, pois supostamente, a autuação ocorreu com abuso de poder do exercício do cargo ao aplicar a notificação. Prossegue com os argumentos pondo em dúvidas a regularidade da aferição do equipamento, medidor de velocidade e a sua "competência" para proceder sem a presença do agente de fiscalização. Transcrevendo art. 218 da lei 11.334 de 2006 e Resolução 404/2012 CONTRAN. Ademais se verifica que a **Notificação de Autuação de Infração - NAI** enviada ao recorrente consta o nome do Agente Autuador devidamente habilitado para tanto sob cadastro número 47.420.830-7, responsável pela aferição e captação das imagens capturadas pelo instrumento acima mencionado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

No que pese as alegações sobre ausência ou deficiência de sinalização vertical, do recorrente não procede, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais como dispões a **Resolução 404/2012 do CONTRAN, nos seus artigos**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação dos veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo.

Não procede a alegação de “incompetência do aparelho de medição de velocidade” tendo em vista que a doutrina administrativa entende que competência é o poder que decorre da lei conferindo ao agente administrativo para o desempenho regular de determinada atribuição. No caso em epigrafe a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA - SEINFRA**, na data e hora efetiva do ato infracional estava, conforme o Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014, Portanto o órgão autuador mediante a publicação no Diário Oficial da União, número 140 Seção1, pag. 97, de 24 de julho de 2015, sob o código 105300, **SEINFRA/SIT**, está devidamente vinculada ao Sistema Nacional de Trânsito e o agente Autuador que lavrou o AIT, devidamente imbuído das prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme estabelece o artigo 280 do CTB.

Afastada arguição de insubsistência do auto de infração tendo em vista as provas acostadas ao Relatório de auto de Infração, **R000143841**, aplicado ao veículo de placa **PSV6094, FORD/FIAT/IDEA/ELX FLEX**, foi flagrado pelo equipamento, medidor de velocidade sob código do equipamento **FICBN0013, Certificado do INMETRO 11400946 de 22/07/2015, na Rodovia BA526, Km 12** Sentido Crescente – no município de Salvador, por impor a velocidade **99 Km/h** em seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80 Km/h**. Ademais se verifica que a **Notificação de Autuação de Infração - NAI** enviada ao recorrente consta a matrícula do Agente Autuador sob número de matrícula 47.420.830-7 responsável pela aferição e captação das imagens captadas pelo instrumento acima mencionado.

Em relação à arguição no que pertine as distâncias necessárias à instalação das placas informativas do limite de velocidade relativo aos radares aplicados na via pela **SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT, vinculada a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA – SEINFRA**, obedece ao quanto determina a **Resolução 404/2012 do CONTRAN, nos seus artigos**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo. O recorrente não

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

colacionou aos autos, provas da sua alegação com juntada de fotos que de alguma forma identificasse a Rodovia e a provar a omissão da Administração Pública, diante do exposto, entende-se que tais argumentações possuem caráter protelatório.

Dessa forma argumentação de cabimento a autoridade de Trânsito para determinar a localização, sinalização, instalação e operação dos instrumentos, possui competência e caráter próprio à administração da via, tal legislação acima citada apenas afere competência ao citado órgão, para determinar, através de estudo próprio a efetiva localização de instalação dos Radares.

Diante do exposto verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos a luz do **art. 281, I do CTB e da Resolução 404/2012 do CONTRAN**, ora citadas. Tendo em vista das provas acostadas no **Relatório de Auto de Infração – Extrato** que comprova emissão/expedição da Notificação de Autuação de Infração em 04/07/2016, quatro (04) dias após o ato infracional e recebida em 08.07.2016 através **AR FJ08058417BR**, e em face das fundamentações constantes no Relatório supra. Dessa forma cai por terra a tese equivocada de defesa do recorrente, com isto, confirma que todos os atos praticados pela **SIT**, foram em conformidade com a legislação ao citar o Art. 4º §§ 1º e 3º. Ou seja, está caracterizada a expedição, em até 30 dias, pela entrega da notificação da autuação pelo Órgão (**SIT**) à empresa responsável pelo seu envio (**CORREIOS**)(grifonosso). **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº R000143841** lavrado contra **RAILTON DOS SANTOS**, mantendo a sua exigibilidade da multa.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária